



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
1ª VICE-PRESIDÊNCIA

Autos nº. 0036565-73.2022.8.16.0000

Recurso: 0036565-73.2022.8.16.0000

Classe Processual: Petição Cível

Assunto Principal: Utilização de bens públicos

Requerente(s): • DIRCEU DE ALMEIDA

Requerido(s):

Trata-se de requerimento para instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado por **DIRCEU DE ALMEIDA**.

O Requerente alegou, em síntese, haver importante divergência entre os órgãos julgadores deste Tribunal de Justiça em relação à *“efetiva doação das terras do DER à Cohapar, por força da Lei 13.349/2017 e seu anexo único e termo de doação 119/2017”*.

Pugnou, pois, pela instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas sobre o tema, a fim de uniformizar os julgados.

Ao mov. 4.1 determinei a emenda à inicial, tendo decorrido o prazo sem manifestação do Requerente (movs. 7.0 e 8.0).

É o relatório.

Decido.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez recebido no âmbito das atribuições da Presidência deste Tribunal e submetido à apreciação inicial pela 1ª Vice-Presidência, na forma do art. 12, §2º, VII, do Regimento Interno, ante a delegação conferida pelo Dec. Jud. Nº 41/2021 - DM, tem sua admissibilidade inicial verificável a partir de análise sumária e restrita às circunstâncias do art. 298 e seguintes, do RITJPR, e art. 976 do CPC.

O procedimento do IRDR contempla duas fases distintas. A primeira, destinada ao juízo de admissibilidade do incidente, em que serão analisados os pressupostos do art. 976 e do art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR, e a segunda, destinada ao juízo de admissibilidade pelo órgão colegiado e à instauração do contraditório, bem como à fixação da tese jurídica.

Destarte, neste momento processual, exige-se somente a análise da presença dos pressupostos que autorizam a instauração do IRDR, cuja explicitação é feita pelo art. 976 do CPC, *in verbis*:



Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O incidente de resolução de demandas repetitivas, portanto, é cabível quando, de forma simultânea, houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre questão idêntica unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

E, da breve análise do feito, verifico que o presente Incidente não comporta admissibilidade, não havendo que ser instaurado.

Da análise da petição de mov. 1.1, não verifico a formulação de pretensão nos moldes exigidos pelos art. 298, §§1º, 2º e 3º, do RITJPR e art. 976 do CPC, demonstrando o Requerente a mera irresignação com a decisão colegiada, prolatada na Apelação Cível nº 0006064-06.2015.8.16.

Ocorre que o IRDR não é o meio adequado para revisar julgados desfavoráveis à parte, sob pena de transformar esse instrumento em sucedâneo recursal.

Cumpram-se, ademais, que o Requerente, intimado a emendar a inicial a fim de demonstrar a efetiva repetição de processos em curso nesta Corte versando sobre a matéria, bem como apontar como possível representativo da controvérsia algum feito em tramitação neste Tribunal, em que figure como parte e ainda não tenha sido julgado, ficou-se inerte (movs. 7.0 e 8.0).

Ante o exposto, **julgo inadmissível** o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, na forma do artigo 298, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

Dê-se ciência às partes sobre a deliberação.

Comunique-se o NUGEP.

Cumpram-se as providências necessárias e, oportunamente, archive-se.

Curitiba, data da assinatura digital.

Luiz Osório Moraes Panza

1º Vice-Presidente

